



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição

1000671-74.2017.5.02.0601

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/07/2021

Valor da causa: R\$ 37.439,34

Partes:

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES

AGRAVADO: -----

ADVOGADO: KLEITON GONCALVES DE CARVALHO

AGRAVADO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE**AGRAVADO:** -----



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000671-74.2017.5.02.0601

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: -----, -----, -----

RELATORA: ANA CRISTINA LOBO PETINATI

4

Contra a r. decisão de origem prolatada pela MM. Juíza Aparecida Maria de Santana, que indeferiu a penhora em conta corrente em nome da sócia -----, insurge-se o exequente alegando a absoluta possibilidade de penhora em referidos valores.

Sucessivamente, pede a penhora de 20% em seus rendimentos.

Sem contraminuta do agravado.

É o relatório.

V O T O

Conheço do agravo, posto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Com razão o agravante.

O art. 833, § 2º, do CPC, assim dispõe:

"O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º".

O C. TST, por consequência da vigência da nova redação do CPC, acabou por rever a OJ nº 153 da SDI-2, que assim dispõe:

"Mandado de segurança. Execução. Ordem de penhora sobre valores



existentes em conta salário. Art. 649, IV, do CPC de 1973. Ilegalidade. **(atualizada em decorrência do CPC de 2015) (DeJT 03/12/2008. Redação alterada pela Res. nº 220/2017, DeJT 21/09/2017)**. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista".

Assim vem decidindo o C. TST.

"ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. ART. 833, § 2º, DO CPC DE 2015. 2.1 - Hipótese em que o ato coator, que determinou a penhora de percentual sobre proventos de aposentadoria, foi proferido na vigência do CPC de 2015. 2.2 - Não se constata ofensa a direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista o disposto no art. 833, § 2º, do CPC de 2015. 2.3 - Precedentes. Recurso ordinário do litisconsorte passivo necessário conhecido e provido. Segurança denegada TSTRO-206-72.2018.5.14.0000, SBDI-2, Rel. Ministra DELAÍDE MIRANDA ARANTES)".

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. 1. A Corte Regional denegou a ordem postulada no presente mandado de segurança, impetrado contra ato judicial, exarado sob a égide do CPC de 2015, em que determinado o bloqueio de 15% dos proventos de aposentadoria pagos pela Universidade Federal da Bahia. 2. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo. 529 do NCPC, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de



2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. À luz dessas considerações, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. 3. No caso, na decisão censurada foi determinado o bloqueio mensal de 15% sobre os proventos de aposentadoria do Impetrante, razão pela qual não há direito líquido e certo à desconstituição da constrição judicial. Recurso ordinário conhecido e não provido (RO - 470-75.2017.5.05.0000, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 05/12/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/12/2017)".

Tem-se, assim, que a impenhorabilidade fundamentada na inteligência do Código de Processo Civil de 1973, não se aplica à hipótese dos autos.

Portanto, nada obsta a penhora do percentual de 20% dos valores auferidos mensalmente pela sócia executada sócia -----, motivo pelo qual dou provimento ao agravo.

POSTO ISSO,

ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do agravo de petição interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para determinar a penhora de 20% dos valores auferidos mensalmente pela sócia executada sócia -----, conforme pleiteado pelo exequente, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXMA. DES. LEILA CHEVTCHUK

DIVERGÊNCIA:

Ouso divergir, por entender impenhorável salário/proventos, consoante entendimento recente do C. STJ.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Des. ANA CRISTINA L. PETINATI

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados ANA CRISTINA L. PETINATI, JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS e LEILA CHEVTCHUK

Relatora: a Exma. Sra. Magistrada ANA CRISTINA L. PETINATI

São Paulo, 16 de agosto de 2021.



(a) Luiz Carlos de Melo Filho

Secretário da 5ª Turma

ANA CRISTINA LOBO PETINATI
Relatora

VOTOS

